



PROCESSO Nº 1432532023-7 - e-processo nº 2023.000286370-0

ACÓRDÃO Nº 583/2024

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: FRANCISCO DAS CHAGAS ENÉAS DA SILVA LTDA (NOVA RAZÃO SOCIAL:MUNDIAL TEXTIL LTDA)

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CATOLÉ DO ROCHA

Autuante: ESMAEL DE SOUZA FILHO

Relator: CONS.º VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO NÃO CONSTATADA - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA E DAS PROVAS - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.

- É cabível o Recurso de Embargos de Declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada.

- No caso, não foram preenchidos os requisitos de cabimento do recurso. Mantido o acórdão embargado.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter integralmente a decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal, no Acórdão nº 440/2024, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002240/2023-80, lavrado em 20 de julho de 2023 contra a empresa FRANCISCO DAS CHAGAS ENÉAS DA SILVA LTDA (NOVA RAZÃO SOCIAL - MUNDIAL TEXTIL LTDA.), inscrição estadual nº 16.323.221-0.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 05 de novembro de 2024.



VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E HEITOR COLLETT.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 1432532023-7 - e-processo nº 2023.000286370-0

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante: FRANCISCO DAS CHAGAS ENÉAS DA SILVA LTDA (NOVA RAZÃO SOCIAL:MUNDIAL TEXTIL LTDA)

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CATOLÉ DO ROCHA

Autuante: ESMAEL DE SOUZA FILHO

Relator: CONS.º VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO NÃO CONSTATADA - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA E DAS PROVAS - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.

- É cabível o Recurso de Embargos de Declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada.

- No caso, não foram preenchidos os requisitos de cabimento do recurso. Mantido o acórdão embargado.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto pela empresa MUNDIAL TEXTIL LTDA, de inscrição estadual nº 16.323.221-0, contra a decisão proferida no Acórdão nº 440/2024, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002240/2023-80, lavrado em 20/07/2023.

Na autuação, o contribuinte foi acusado da seguinte irregularidade:

0945 - EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO (ESTABELECIMENTO C/FATURAMENTO MENSAL SUPERIOR A 500 UFR/PB) >> O contribuinte qualificado nos autos não atendeu à solicitação feita por meio de notificação, caracterizando embaraço à fiscalização.

NOTA EXPLICATIVA:

O CONTRIBUINTE FOI NOTIFICADO POR INTERMÉDIO DO TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 93300008.13.00000228/2023-63 (ANEXO), POSTERIORMENTE, FOI NOVAMENTE NOTIFICADO (NOTIFICAÇÃO APENSA) E, MESMO ASSIM, NÃO ENTREGOU OS EXTRATOS BANCÁRIOS E OUTROS DOCUMENTOS SOLICITADOS PELA FISCALIZAÇÃO.

Foram considerados infringidos os artigos 119, V c/c 640, § 3º, do RICMSPB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, exigindo-se um crédito tributário, no



valor total de R\$ 12.906,00 (doze mil, novecentos e seis reais), referente à multa por descumprimento de obrigação acessória, conforme sugere o art. 85, V, c/c o §1º, V, da Lei nº 6.379/96

Apreciado o contencioso fiscal na instância prima, o julgador fiscal, Christian Vilar de Queiroz decidiu pela procedência do Auto de Infração em tela, conforme sentença de fls. 195-199, proferindo a seguinte ementa:

EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO E NOTIFICAÇÃO FISCAL. FALTA DE ATENDIMENTO À SOLICITAÇÃO FAZENDÁRIA. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. MULTA ACESSÓRIA DEVIDA.

Deixar de atender, em tempo hábil, a solicitação da Fiscalização para apresentação de documentos, prestar informações ou realização de procedimentos que dependam da vontade do sujeito passivo, constitui conduta infringente que tipifica o ilícito de descumprimento de obrigação acessória, por dificultar a ação fiscal.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Cientificada da decisão proferida pela instância singular por DTe, com ciência em 25/03/2024, nos termos do artigo 11, §3º, III, “a”, da Lei nº 10.094/13, fl., o sujeito passivo interpôs recurso voluntário (fls. 46/59), tempestivo, ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, requerendo:

- Seja declarada a nulidade da decisão proferida pela GEJUP, na medida em que deixou de confrontar os argumentos e elementos de defesa apresentados pelo então impugnante;
- Na hipótese de não se entender pela nulidade da decisão recorrida, impõe-se que seja reformada, a fim de que seja reconhecida a nulidade da infração, como consequência do imperfeito enquadramento legal dos fatos;
- Seja declarada a improcedência do auto de infração.

Na Sessão Ordinária nº 348ª da Primeira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais, os conselheiros, à unanimidade, acompanhando o voto do relator, negaram provimento ao recurso voluntário, declarando procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002240/2023-80.

Na sequência, o colegiado promulgou o Acórdão nº 440/2024, cuja ementa fora redigida nos seguintes moldes:

NULIDADE - PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA - EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. MERCADORIA EM TRÂNSITO. FLAGRANTE FISCAL. FALTA DE ATENDIMENTO À SOLICITAÇÃO FAZENDÁRIA. IMPEDIMENTO NA CONTINUIDADE DE PROCEDIMENTO FISCAL. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.



Constitui embaraço à fiscalização toda ação ou omissão voluntária advinda do contribuinte, de responsável ou de terceiro, que importe em dificultar ou impedir o exercício da Fiscalização. *In casu*, o sujeito passivo impediu a continuidade de procedimento fiscal já iniciado, dificultando a conclusão da ação fiscal.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Seguindo a marcha processual, o sujeito passivo foi cientificado da decisão proferida pela Primeira Câmara de Julgamento do CRF-PB, em 11 de outubro de 2024 em face da qual opôs recurso de embargos de declaração, por meio do qual alega que:

- (i) O auto de infração não ostenta todos os requisitos legais para a perfeita identificação da infração supostamente cometida pelo contribuinte, nos termos da jurisprudência administrativa do CRF/PB;
- (ii) Não houve qualquer pronunciamento acerca do fato de que todos os documentos e informações solicitados sempre estiveram ao alcance do fisco paraibano;
- (iii) O Acórdão nº 440/2024 se mostra completamente omissos, pois sequer analisou a demonstração de inexistência de embaraço ou descumprimento ao fornecimento de documentações ou informações ao órgão fiscalizatório.

Considerando os fundamentos acima, requer que sejam conhecidos e providos os embargos declaratórios, para suprir as omissões alegadas, conferindo efeitos infringentes ao recurso.

No mérito, requer que se declare a nulidade da autuação em decorrência da imprecisão dos dispositivos legais apontados como infringidos, ou a sua improcedência, tendo em vista que o fisco paraibano sempre teve pleno acesso a todas as informações por ele solicitadas, inexistindo qualquer embaraço à fiscalização.

Eis o relatório.

VOTO

Trata-se dos embargos declaratórios opostos pela empresa MUNDIAL TÊXTIL LTDA., contra decisão prolatada no Acórdão nº 440/2024.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, *verbis*:

Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:

(...)

V - de Embargos de Declaração;



Nos termos do que dispõe o artigo 86 do mesmo diploma legal, os embargos de declaração têm por objetivo corrigir defeitos da decisão proferida quanto à ocorrência de omissão, contradição e obscuridade. Vejamos:

Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

O Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, em seu artigo 87, estabelece o prazo de 5 (cinco) dias para oposição do referido recurso:

Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

Verifica-se que o presente recurso de embargos de declaração é tempestivo, protocolado dentro do prazo regimental de 5 (cinco) dias.

Descontente com a decisão do colegiado, aprovada com unanimidade pela Primeira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais, a embargante acusa a existência de omissão no Acórdão nº 440/2024, o que justificaria sua reforma por meio de embargos de declaração.

Nas razões do recurso, a embargante alega que teria havido omissão na decisão desta corte, quanto aos argumentos de que o auto de infração não ostenta todos os requisitos legais para a perfeita identificação da infração supostamente cometida pelo contribuinte, nos termos da jurisprudência administrativa do CRF/PB.

Aduz, ainda, que a alegada omissão estaria configurada pelo fato de que todos os documentos e informações solicitados sempre estiveram ao alcance do fisco paraibano.

O contribuinte afirma que, por isso, o acórdão embargado se mostra omissivo, pois não teria se manifestado sobre o argumento da inexistência de embaraço ou descumprimento à obrigação de fornecimento de documentações ou informações ao órgão fiscalizatório.

Contudo, na leitura do Acórdão embargado, verifica-se que o Conselheiro Relator se manifestou expressamente sobre as questões suscitadas, especificamente quanto à perfeita identificação da infração supostamente cometida pelo contribuinte e análise da demonstração de inexistência de embaraço ou descumprimento ao fornecimento de documentações ou informações ao órgão fiscalizatório. Vejamos:

“Relativamente à delimitação da matéria, cumpre esclarecer que o agente fiscal, por medida de zelo, detalhou a infração cometida pelo contribuinte em nota explicativa, para que não restassem dúvidas da motivação do lançamento.”



Neste sentido, assentou: “O CONTRIBUINTE FOI NOTIFICADO POR INTERMÉDIO DO TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 93300008.13.00000228/2023-63 (ANEXO), POSTERIORMENTE, FOI NOVAMENTE NOTIFICADO (NOTIFICAÇÃO APENSA) E, MESMO ASSIM, NÃO ENTREGOU OS EXTRATOS BANCÁRIOS E OUTROS DOCUMENTOS SOLICITADOS PELA FISCALIZAÇÃO”.

Desse modo, foram cumpridos os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional e os descritos no artigo 17 da Lei nº 10.094/13, estando perfeitamente delimitadas a pessoa do infrator, a natureza das infrações, os dispositivos legais infringidos e a penalidade, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade da fiscalização por vício formal, nos termos dos artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/2013.

Ademais, para decretação da nulidade, deve ser constatado real prejuízo à defesa da recorrente. No caso dos autos, a autuada demonstrou plena desenvoltura em sua defesa e ampla compreensão das infrações das quais foi acusada, não havendo, assim, que se cogitar da anulação do auto de infração, ausente qualquer prejuízo à defesa.

Observa-se ainda, que foram oportunizados à autuada todos os momentos para que se defendesse, reiterando-se a ampla defesa, o contraditório, e o devido processo legal administrativo, pilares do ordenamento jurídico processual. Logo, não merece prosperar a alegação de nulidade do auto de infração trazida pelo recorrente.

Destarte, constitui embaraço à fiscalização toda ação ou omissão voluntária, advinda do sujeito passivo, que imponha resistência à atividade de fiscalização, sendo esta uma obrigação acessória, cujo descumprimento deve ensejar a incidência normas sancionadoras da legislação tributária vigente.

Portanto, em que pese não ser uma obrigação acessória, sua inobservância converte a penalidade em obrigação principal, a partir do lançamento de ofício, nos termos do artigo 113, §§2º e 3º do CTN.

Por seu turno, no Auto de Infração em análise, consta em Nota Explicativa, em resumo, que o contribuinte não atendeu a determinação de entregar os supracitados documentos, dos períodos de 2020 e 2021, à fiscalização, imperativo contido no Termo de Início de Fiscalização e, posteriormente, na Notificação Fiscal, conforme provas documentais que instruem os autos, às fls. 07 a 10.

Ao discorrer acerca do tema, o diligente julgador fiscal consignou, com propriedade, que:

(...)

A meu ver, equivocou-se a Impugnante acerca do seu entendimento acima mencionado, uma vez que a “escrituração contábil é o registro de todos os fatos e movimentos financeiros de uma empresa, em ordem cronológica. O objetivo desse controle é fornecer as informações e dados necessários sobre a movimentação do patrimônio de um negócio”. Ou seja, a empresa utiliza os seus livros contábeis com o objetivo de registrar os atos e fatos da sua administração econômica.



Dessa forma, não é através da contabilidade e, sim, através da escrituração fiscal de algum imposto ou contribuição, bem como, através dos extratos bancários da empresa, que o auditor fiscal vai ter total acesso aos dados e as informações precisas, específicas e detalhadas sobre determinados tributos, bem como, as movimentações bancárias de uma empresa. Portanto, é inaceitável e equivocado o argumento da defesa, cujos descumprimentos foram os objetos da autuação em tela.

Neste contexto, a acusação de embaraço à fiscalização por infringência ao disposto no artigo 640, § 3º, do RICMS/PB, para que produza os efeitos pretendidos pelo Autuante, requer seja demonstrada a sua materialidade, ou seja, a uma, faz-se necessária a juntada aos autos da (s) NOTIFICAÇÃO (ÕES), por cujo descumprimento a Empresa está sendo autuada. A notificação é, portanto, elemento essencial para que se possa caracterizar a conduta infringente. A duas, que o não atendimento das solicitações da fiscalização, aconteça em razão de circunstâncias que dependam da vontade do sujeito passivo e a três, quando, após cientificado da notificação, o contribuinte deixa expirar o prazo nela estabelecido sem cumprir a solicitação.

Dessa forma, o cumprimento destes três requisitos é condição sine qua non para validar o lançamento tributário. Oportuno lembrar que foi exatamente isso, o que aconteceu no caso concreto dos autos.

(..)

Enfatizo que a materialidade da acusação havida nos autos está fundamentada pelo fato do sujeito passivo ter se recusado em atender solicitação da fiscalização estadual, no caso em comento, a não exibição dos extratos bancários e dos demais documentos, para a verificação da movimentação da sua conta corrente empresarial, além de outras apurações, em razão de circunstâncias subordinadas à sua vontade. Assim, restou configurado o embaraço à fiscalização.

Em verdade, a tipicidade da conduta está diretamente associada à comprovação, por parte do sujeito passivo, de que cumprira a exigência fiscal.

Logo, essas solicitações não foram atendidas nos prazos lá previstos, que eram de 72 (setenta e duas) horas e de 24 (vinte e quatro) horas, a partir das ciências do Termo de Início de Fiscalização e da Notificação, nessa ordem, caracterizando o embaraço à fiscalização.”

Por este motivo, inexistente a alegada omissão no Acórdão 440/2024, de maneira que os presentes embargos de declaração não se enquadram nas hipóteses de cabimento do recurso, presentes no art. 86 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição na decisão.

A omissão, que fundamenta o recurso de embargos declaratórios, ocorre quando há ausência de apreciação de ponto ou questão relevante sobre a qual o órgão julgador deveria ter se manifestado, inclusive quanto às matérias que devam conhecer



de ofício. Ao órgão julgador é exigida a apreciação dos pedidos e dos fundamentos suscitados pelas partes.

No caso em análise, a matéria objeto dos declaratórios fora apreciada pelo órgão julgador, de forma que o recurso oposto, ainda que apresente como pretexto a omissão, possui o real objetivo de reapreciação da matéria e das provas, o que é inviável na espécie.

A jurisprudência do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba é firme no sentido de que o recurso de embargos de declaração não é adequado à rediscussão da matéria já apreciada na decisão. É o exemplo do Acórdão nº 154/2024, cuja ementa segue abaixo:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.
- É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela defesa foram insuficientes para demonstrar a existência de quaisquer vícios no acórdão proferido pelo Tribunal Pleno do Conselho de Recursos Fiscais capazes de correção via aclaratórios.
- Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão de matéria de mérito.

Tribunal Pleno
Acórdão nº 154/2024
Relator Cons. Sidney Watson Fagundes da Silva

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter integralmente a decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal, no Acórdão nº 440/2024, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002240/2023-80, lavrado em 20 de julho de 2023 contra a empresa FRANCISCO DAS CHAGAS ENÉAS DA SILVA LTDA (NOVA RAZÃO SOCIAL - MUNDIAL TEXTIL LTDA.), inscrição estadual nº 16.323.221-0.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 5 de novembro de 2024.

Vinicius de Carvalho Leão Simões
Conselheiro Relator